SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795564 - DF (2024/0430507-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO GRUPO ESQUEL-BRASIL
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159A
		SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR - DF036662
AGRAVADO	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS	:	THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
		LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES - DF047835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatou-se a ausência de prequestionamento específico dos arts. 662 do CC, 13 e 37 do CPC, da LINDB e do art. 244 do CPC/1973, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, e, quanto ao acórdão recorrido, a Súmula 211/STJ.

2. O acolhimento das teses de falha técnica no protocolo eletrônico, existência de mandato prévio, ratificação inequívoca dos atos e regular representação processual demandaria reexame de elementos fático-probatórios e de arquivos do sistema eletrônico, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A irregularidade na representação processual não sanada no prazo oportunamente concedido implica ausência de comprovação da capacidade postulatória e justifica o reconhecimento da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, inexistindo ofensa ao art. 104 do CPC.

4. O princípio da instrumentalidade das formas não convalida a inobservância de requisito indispensável quando a parte, regularmente intimada, não sana o vício no prazo assinalado.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b07b8a76-23b4-4f98-b95c-6145cc1db13f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b07b8a76-23b4-4f98-b95c-6145cc1db13f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795564 - DF (2024/0430507-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO GRUPO ESQUEL-BRASIL
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159A
		SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR - DF036662
AGRAVADO	:	SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS	:	THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
		LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES - DF047835

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatou-se a ausência de prequestionamento específico dos arts. 662 do CC, 13 e 37 do CPC, da LINDB e do art. 244 do CPC/1973, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, e, quanto ao acórdão recorrido, a Súmula 211/STJ.

2. O acolhimento das teses de falha técnica no protocolo eletrônico, existência de mandato prévio, ratificação inequívoca dos atos e regular representação processual demandaria reexame de elementos fático-probatórios e de arquivos do sistema eletrônico, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A irregularidade na representação processual não sanada no prazo oportunamente concedido implica ausência de comprovação da capacidade postulatória e justifica o reconhecimento da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, inexistindo ofensa ao art. 104 do CPC.

4. O princípio da instrumentalidade das formas não convalida a inobservância de requisito indispensável quando a parte, regularmente intimada, não sana o vício no prazo assinalado.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59686252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: 49aff0b3-d9e6-4f3a-8a01-046adaf978f6

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega:

I) Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido erro de premissa e contradição objetiva ao afirmar que não teriam sido opostos embargos de declaração, o que teria levado à aplicação indevida dos óbices de prequestionamento (fls. 1.261-1.262).

II) Art. 1.025 do Código de Processo Civil; arts. 104 e 344 do Código de Processo Civil; Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, pois o núcleo da controvérsia federal (representação, saneamento, preclusão e revelia) teria sido efetivamente debatido e decidido pelo tribunal de origem, de modo que o prequestionamento por embargos rejeitados teria sido suficiente (fls. 1.262-1.263).

III) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão monocrática teria exigido reexame probatório indevido, quando os fatos relevantes (contestação tempestiva, identificação do arquivo como procuração, falha de carregamento, ordem de regularização, juntada de ata e reprodução posterior da procuração) já estariam fixados no acórdão, sendo a questão apenas de qualificação jurídica (fls. 1263-1264).

IV) Art. 104 do Código de Processo Civil; art. 662 do Código Civil, pois não teria havido ausência absoluta de mandato, mas falha eletrônica de exibição de documento preexistente, posteriormente confirmado e ratificado, de modo que a revelia e a ineficácia da contestação teriam sido indevidas (fls. 1.264-1.265).

V) Art. 244 do Código de Processo Civil de 1973; art. 104 do Código de Processo Civil; art. 662 do Código Civil, pois o princípio da instrumentalidade das formas teria recomendado a preservação da defesa diante de vício eletrônico sanado, já que a finalidade da procuração (autorização do advogado) teria sido alcançada sem prejuízo à parte adversa (fl. 1.266).

VI) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia teria sido estritamente processual (representação, ratificação e efeitos do vício eletrônico), dispensando qualquer reexame de mérito contratual ou de prestação de contas, o que tornaria indevida a aplicação do óbice fático-probatório (fl. 1267).

VII) Art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, pois, diante da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão monocrática, não se configuraria manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada, razão pela qual a multa recursal teria sido inaplicável (fl. 1.267).

VIII) Honorários recursais, pois a majoração de 12% para 13% teria sido afastada caso o colegiado reconsiderasse ou provesse o agravo interno, não havendo base para manter aumento diante da plausibilidade das teses deduzidas (fls. 1.258 e 1.268).

Documento eletrônico VDA59686252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: 49aff0b3-d9e6-4f3a-8a01-046adaf978f6

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.258-1.269).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não apresenta argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, essencialmente, à reiteração das razões anteriormente expendidas no recurso especial, sem demonstrar qualquer equívoco na aplicação da jurisprudência desta Corte Superior.

Quanto à alegação de erro de premissa e de suposta contradição objetiva relativamente ao exame do prequestionamento, igualmente não procede.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, "*por sua vez, a tese de aplicação do art. 662 do CC, dos arts. 13 e 37 do CPC e da LINDB não foi apreciada pelo Tribunal. Assim, se seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF*" (e-STJ, fl. 1.245).

Mais adiante, registrou-se, ainda, que "o*s embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. [...] Assim, ausente o enfrentamento da tese de aplicação do art. 662 do CC, da LINDB e do art. 244 do CPC/1973 pelo acórdão recorrido, falta o indispensável pré-questionamento [...] (Súmula 211/STJ)*" (e-STJ, fl. 1.253).

Não há qualquer incompatibilidade entre tais fundamentos. Ao contrário, ambos convergem para a mesma conclusão: os dispositivos invocados no recurso especial não constituíram objeto de efetivo debate e decisão pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza seu exame em sede especial.

A invocação do art. 1.025 do Código de Processo Civil tampouco conduz à reforma da decisão.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que a ficção jurídica prevista nesse dispositivo não dispensa a demonstração de que a matéria tenha sido oportunamente suscitada perante a instância ordinária nem afasta, por si só, a exigência do efetivo enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido quando inexistente vício apto a justificar a oposição de embargos declaratórios.

No caso, a decisão agravada consignou expressamente que "*os acórdãos não apreciam, expressamente, a aplicação do art. 662 do Código Civil, da LINDB, nem dos arts. 13 e 37 do CPC como solução para vício de representação ou para afastar a revelia; concentram-se na ausência de procuração e na preclusão (art. 104 e art. 344 do CPC)*" (e-STJ, fl. 1.245).

Documento eletrônico VDA59686252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: 49aff0b3-d9e6-4f3a-8a01-046adaf978f6

Assim, ainda que a parte sustente que o núcleo da controvérsia seria suficiente para caracterizar o prequestionamento, permanece ausente o indispensável debate acerca dos específicos dispositivos legais cuja violação se pretende ver reconhecida.

Também não prospera a alegação de indevida incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o agravante procure qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica, verifica-se que suas razões recursais pressupõem a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, a decisão agravada expressamente consignou que "*pela ausência de prévio debate, incide a Súmula 282/STF. Ademais, para acolher a narrativa de 'falha técnica' e 'ratificação por ato inequívoco', seria inevitável revolver fatos e arquivos do PJe, o que atrai a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do ponto*" (e-STJ, fl. 1.246).

Do mesmo modo, registrou que "*a alteração da conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório […]. Tal providência mostra-se inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ*" (e-STJ, fl. 1.251).

Com efeito, a tese de que teria havido falha técnica no protocolo eletrônico, existência de mandato anteriormente constituído, ratificação inequívoca dos atos processuais ou regular representação processual pressupõe, necessariamente, nova incursão sobre elementos probatórios e circunstâncias fáticas apreciadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a competência constitucional do recurso especial.

A insurgência, portanto, busca conferir nova valoração ao quadro probatório para alcançar conclusão distinta daquela adotada pelo Tribunal de origem, hipótese precisamente vedada pela Súmula 7 do STJ.

No tocante à alegada violação ao art. 104 do Código de Processo Civil, ao art. 662 do Código Civil e ao princípio da instrumentalidade das formas, igualmente não há reparo a ser feito.

A decisão agravada consignou que "*A irregularidade na representação processual, não sanada a tempo e modo […] implica a ausência de comprovação da capacidade do advogado […] e, assim, justifica o reconhecimento da revelia […] (art. 344 do CPC)*" (e-STJ, fl. 1.251), concluindo, ao final, que "*não se verifica a alegada ofensa ao art. 104 do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 1.253).

Da mesma forma, assentou que "*nesse cenário, não há falar em aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para afastar as consequências decorrentes da ausência de regular representação processual. Isso porque referido princípio não se presta a convalidar a inobservância de requisito indispensável […] sobretudo quando a parte foi regularmente intimada para sanar o vício e deixou de fazê-lo no prazo assinalado*" (e-STJ, fl. 1.254).

As razões do agravo interno não infirmam essa fundamentação.

Documento eletrônico VDA59686252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: 49aff0b3-d9e6-4f3a-8a01-046adaf978f6

Ao sustentar que inexistiria ausência absoluta de mandato e que o vício seria passível de convalidação, a parte agravante parte de premissas fáticas distintas daquelas estabelecidas pelo acórdão recorrido, circunstância que, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a instrumentalidade das formas não possui caráter absoluto, não podendo ser invocada para afastar consequência processual expressamente prevista em lei quando não sanado, no prazo oportunamente concedido, vício referente à representação processual regularmente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Igualmente não procede a afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente processual, apta a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

A qualificação jurídica pretendida pelo agravante somente poderia ser alcançada mediante alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à efetiva ocorrência da alegada falha técnica, à existência de mandato válido, à tempestividade da regularização da representação processual e aos efeitos jurídicos dos atos posteriormente praticados.

Não se trata, portanto, de mera redefinição jurídica de fatos incontroversos, mas de verdadeira pretensão de rediscussão do suporte fático da controvérsia.

No que diz respeito à alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, observa-se que a decisão agravada não aplicou a referida penalidade.

Inexiste, portanto, interesse recursal quanto ao ponto, por ausência de sucumbência.

Por fim, também não merece acolhida a insurgência relativa à majoração dos honorários advocatícios.

A decisão agravada consignou expressamente que "*Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento)*." (e-STJ, fl. 1.254).

A majoração decorreu da expressa previsão contida no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez mantida a decisão recorrida, sendo irrelevante, para esse efeito, a avaliação subjetiva da parte acerca da plausibilidade de suas teses recursais.

Não demonstrada, portanto, qualquer ilegalidade ou equívoco na decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:34
Código de Controle do Documento: 49aff0b3-d9e6-4f3a-8a01-046adaf978f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.795.564 / DF

Número Registro: 2024/0430507-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07338182420238070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO GRUPO ESQUEL-BRASIL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159A
SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR - DF036662
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES - DF047835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO GRUPO ESQUEL-BRASIL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO AZEVEDO - DF001159A
SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR - DF036662
AGRAVADO : SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADOS : THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF020883
LAURA DELALIBERA MANGUCCI RODRIGUES - DF047835

Documento eletrônico VDA60022885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:31
Código de Controle do Documento: 03b19f18-d603-4c09-b093-ab9485ba82b6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:31
Código de Controle do Documento: 03b19f18-d603-4c09-b093-ab9485ba82b6